



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10768/028.738/87-84

AFCA

Sessão de 12 de setembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.061

Recurso nº: 61.531 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984.

Recorrente: CUPIM - MINAS LANCHONETE LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, do processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos. ¹

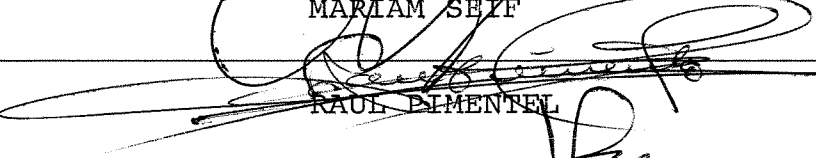
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CUPIM - MINAS LANCHONETE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de setembro de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE 10 OUT 1991



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/028.738/87-84

2.

RECURSO Nº: 61.531

ACORDÃO Nº: 101-82.061

RECORRENTE: CUPIM - MINAS LANCHONETE LTDA.

RELATÓRIO

CUPIM - MINAS LANCHONETE LTDA., com sede no Rio de Janeiro (RJ), recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, nos anos de 1983 e 1984, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10768/027.708/87-88, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 06/10, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 33/34 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 38/41 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-82.061

V O T O

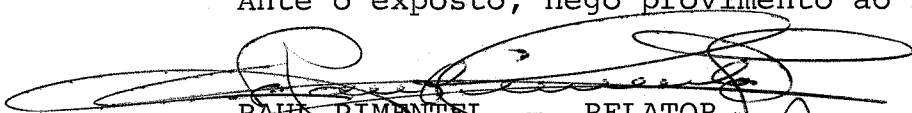
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 98.132, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10768/027.708/87-88, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-81.836, de por unanimidade de votos, negou-lhe provimento.

No caso trata-se de Imposto de Renda Retido na Fonte calculado sobre receitas omitidas pela interessada, consideradas distribuídas automaticamente aos seus sócios como lucros, por força do disposto no artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.065/83.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR  